



AVISO DE REVOGAÇÃO

CARLOS ALBERTO MOTA DIAS, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomamos conhecimento durante os tramites finais do processo, ou seja, a partir de levantamento minucioso das planilhas da proposta vencedora, detectou-se que as mesmas restavam eivadas de vícios insanáveis, seria uma afronta aos princípios da isonomia e da eficiência dar continuidade a esse procedimento licitatório;

Considerando ainda que, devido aos vários erros encontrados a continuidade do processo poderia acarretar prejuízos futuros à administração pública, levantando a hipótese de que o dito processo sobre o crivo do órgão fiscalizador do recurso disponibilizado poderia ser contestado pelas várias falhas na proposta vencedora.

Considerando, que em face da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório e, neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazê-lo, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública;

Considerando, a supremacia da Administração Pública na condução e no encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância e que a revogação trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Considerando o que prescreve o item 25.1 do edital:

“25.1. Por razões de interesses públicos, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta a Administração poderá revogar a presente licitação, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Considerando o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que até o momento não autorizou a adjudicação/homologação do processo.

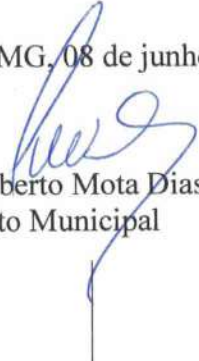
DECIDE

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 067/2019 - modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 003/2019.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

São João da Lagoa/MG, 08 de junho de 2020.


Carlos Alberto Mota Dias
Prefeito Municipal